



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 142

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026- DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA AFETA À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO JURÍDICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa do vereador Cabo Renato Abdala foi apresentado o Projeto de Lei nº 46/2026.

Em síntese, o projeto tem por objetivo ampliar a transparência e o acesso da população às informações relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município de Votuporanga.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;"(grifo nosso).

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

"Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso sob exame, o veto oposto pelo Poder Executivo **possui natureza eminentemente jurídica**, fundando-se em alegada incompatibilidade da proposição com a ordem constitucional e com os limites da iniciativa legislativa parlamentar. Tal circunstância se evidencia da leitura da respectiva mensagem de veto encaminhada a esta Casa Legislativa:

“MENSAGEM Nº 39, de 15 de maio de 2026

AUTÓGRAFO Nº 57, de 23 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 46/2026 que “dispõe sobre a transparência das informações relativas aos Alvarás de Funcionamento dos estabelecimentos no Município de Votuporanga e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos, a seguir exposto:

A proposta legislativa possui finalidade material legítima e constitucionalmente louvável, na medida em que busca ampliar a transparência administrativa, fortalecer o controle social, favorecer o ambiente de negócios e ampliar o acesso da população às informações relativas aos estabelecimentos regularmente licenciados pelo Município.

Sob o aspecto material, a matéria encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Não há, portanto, incompatibilidade material entre a finalidade da norma e a ordem constitucional.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, o ponto de maior relevância jurídica reside na análise da iniciativa legislativa.

Embora o projeto não crie formalmente cargos, secretarias ou novas estruturas administrativas, ele impõe obrigação administrativa concreta, permanente e específica ao Poder Executivo, ao determinar que seja criada e mantida ferramenta pública própria de consulta eletrônica no sítio oficial do Município, com conteúdo previamente delimitado e obrigação contínua de alimentação e atualização.

O comando normativo não se limita à formulação de diretriz programática abstrata ou recomendação genérica de transparência.

Ao contrário, o art. 1º estabelece expressamente que “O Poder Executivo disponibilizará” ferramenta específica de consulta pública, vinculando diretamente a Administração à adoção de providência operacional determinada pelo Legislativo.

Essa imposição repercute diretamente sobre a organização administrativa interna, exigindo integração entre setores, adaptação de sistemas informatizados, compatibilização com bancos de dados fiscais e de licenciamento, definição de fluxo de atualização permanente, suporte tecnológico e eventual reestruturação operacional para cumprimento da obrigação legal.

Em outras palavras, o Poder Legislativo não apenas define um princípio de transparência, mas interfere concretamente na forma pela qual o Poder Executivo deverá organizar sua estrutura administrativa para cumprir determinada política pública.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal situação caracteriza ingerência indevida em matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas específicas ao Executivo, ainda que sem criação formal de despesas ou cargos, padecem de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A definição de como, quando e por quais meios tecnológicos determinada política pública será executada insere-se no núcleo de discricionariedade administrativa do Executivo, não podendo ser objeto de imposição legislativa parlamentar.

Diferentemente de normas meramente programáticas ou autorizativas, o presente autógrafo contém determinação operacional vinculante.

Não se trata, portanto, de simples reforço aos deveres gerais de publicidade já existentes, mas da imposição legislativa de mecanismo administrativo específico.

Esse ponto afasta a possibilidade de convalidação pela mera boa finalidade da proposta.

A nobreza do objetivo não afasta a necessidade de observância da repartição constitucional de competências.

O vício, aqui, é formal e estrutural.

Inclusive, a circunstância de a Câmara ter entendido inexistente vício de iniciativa não vincula a análise jurídica do Executivo,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo ao Prefeito exercer o controle preventivo de constitucionalidade no momento da sanção ou veto.

A solução juridicamente mais segura, portanto, é o veto jurídico integral.

Ante o exposto, verifica-se que, embora o Autógrafo nº 57/2026 possua finalidade material legítima e compatível com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, subsiste relevante vício formal de iniciativa.

A imposição legislativa de criação e manutenção de ferramenta específica de consulta pública no sítio eletrônico oficial do Município configura interferência direta na organização administrativa, na gestão operacional e na forma de execução de serviço público pelo Poder Executivo.

Trata-se de matéria inserida na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual há afronta ao princípio da separação dos Poderes e inconstitucionalidade formal da proposição.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 46/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal” (grifo nosso).

É salutar que esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 46/2026, exarado o Parecer Jurídico (fls. 10/24), concluindo pela **Constitucionalidade: “Diante do exposto acima,**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

entende-se que o presente Projeto de Lei n.º 46/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais”.

Nesse contexto, e considerando que esta Procuradoria já se manifestou anteriormente pela constitucionalidade e legalidade da proposição, não se vislumbram, em análise preliminar, fundamentos jurídicos suficientes aptos a sustentar o veto oposto pelo Poder Executivo, sobretudo porque a matéria encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, assim delineados pela Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso).

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental.

É que a matéria tratada no projeto de lei não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da administração.

Em linhas gerais, diz respeito à transparência mediante informação mais ágil destinada aos munícipes.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já decidiu que:

“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Pública. Não-incidência de vedação constitucional 9CF, artigo 61, §1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Correa, 12-03-2002, DJ 03-05-2002).”(grifo nosso).

Vale ressaltar que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em caso similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme específica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito. Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar.” Direta de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inconstitucionalidade nº 2190686-85.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto Comarca: São Paulo Voto nº 50.3930E". (grifo nosso).

A propósito, em hipóteses semelhantes, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou nos seguintes termos:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente. ADIN 2075689-60.2016. 8.26.0000 AUTOR Prefeito do Município de Santo André RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santo André.”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.
“As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista”. “A ausência de especificação de fonte de custeio





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”. Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.”(grifo nosso).

Aliás, é tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia da constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.(...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios- como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §1º)- sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder público (CF/88, art. 37, §3º; art. 74, §4º, c/c art. 75 e art. 31, §3º; art. 163, V).9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo”. (STF, RE 770.329-SP, Ministro Luís Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A iniciativa parlamentar se alinha à compreensão devotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 917).

Com efeito, o projeto está completamente afinado ao quanto disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), que assim dispõe:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).” (grifo nosso).

A proposição legislativa encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação, assegurado a todos os cidadãos.

Ao estabelecer a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no Município, a proposta revela-se compatível com o regime jurídico de acesso à informação, estando em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Trata-se, portanto, de medida destinada à concretização de comandos constitucionais expressos relacionados à publicidade, transparência e acesso à informação, sem que disso decorra indevida ingerência na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação dos Poderes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o Projeto de Lei nº 46/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pela **rejeição** do veto ao Projeto de Lei nº 46/2026, uma vez que a matéria é constitucional e atende ao interesse público.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

